



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI  
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00017.000198/2024-28  
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2024**

**OBJETO:** É a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos **serviços de consultoria para a elaboração da metodologia do cálculo da estimativa trimestral e anual do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado do Piauí, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas normas das Contas Nacionais e Regionais, para a SEPLAN-PI**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**RECORRENTE:** ECONSULT CONSULTORIA E PESQUISA ECONOMICA LTDA (CNPJ 07.004.414/0001-38)

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente à Concorrência Eletrônica 002/2024

**I - DOS FATOS**

**A Concorrência Eletrônica 002/2024/SEAD** é realizada pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos **serviços de consultoria para a elaboração da metodologia do cálculo da estimativa trimestral e anual do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado do Piauí, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas normas das Contas Nacionais e Regionais, para a SEPLAN-PI**, sob a égide da Lei n. 14.133/2021.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante ECONSULT CONSULTORIA E PESQUISA ECONOMICA LTDA apresentou intenção de recorrer no **LOTE/ITEM 1**. Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (id. 014968644) no dia **10/10/2024**, no prazo previsto no edital, em face da decisão do Agente de Contratação que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

**II - PRELIMINARMENTE:**

A Agente de Contratação da **Concorrência Eletrônica 002/2024/SEAD**, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 59, inciso I do Decreto Estadual nº 21.872, de 07 de março de 2023, que regulamenta a licitação na modalidade concorrência no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao **LOTE/ITEM: 1**, interposto pela licitante ECONSULT CONSULTORIA E PESQUISA ECONOMICA LTDA, com sede na rua do Sossego, 298, Caixa Postal nº 401, bairro de Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-150, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 14 e demais do Edital.

Assim, passo a julgar o mérito das razões recursais relacionadas ao **lote/item 1** da Concorrência Eletrônica nº 02/2024/SEAD.

### **III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **ECONSULT CONSULTORIA E PESQUISA ECONOMICA LTDA**, em face da decisão do Agente de Contratação que a julgou desclassificada na fase de análise de do certame, a recorrente alega, em apartada síntese que:

“[...]”

#### **1. DA DECISÃO RECORRIDA**

Consoante se observa do termo de julgamento da concorrência em apreço, esse Ilustre Agente de Contratações desclassificou a Econsult do presente certame, o que fez nos seguintes termos:

Dando continuidade ao certame, considerando o PARECER Nº 2/2024/SEPLANPI/GAB/SEPLAN-PI/GAB/CEPRO/SEPLAN-PI/GAB/CEPRO/DEEE (SEI nº 014849938 do Processo SEI 00017.000198/2024-28), informamos a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas: ECONSULT CONSULTORIA E PESQUISA ECONOMICA LTDA e CONTEMLIA CONTABILIDADE E ECONOMIA LTDA. [...] Motivo: Empresa DESCLASSIFICADA conforme o PARECER Nº 2/2024/SEPLAN-PI/GAB/SEPLAN-PI/GAB/CEPRO/SEPLANPI/GAB/CEPRO/DEEE (SEI nº 014849938 do Processo 00017.000198/2024-28), e por não apresentar proposta de preço detalhada como exige o item 6.10.4 do edital (SEI nº 013683475).

Por seu turno, o retromencionado parecer não recomenda a desclassificação da Econsult. Pelo contrário, a comissão técnica que proferiu o parecer em comento atribuiu nota máxima em dois dos três critérios avaliados em sua proposta técnica.

[...]

Percebe-se dos excertos transcritos que a nota máxima obtida pela Econsult se deu em decorrência de sua ampla experiência em projetos semelhantes ao ora licitado, bem como em razão manifesta experiência técnica de seus integrantes. Por outro lado, deve-se registrar que a comissão técnica demonstrou alguma preocupação com a base metodológica e o plano de trabalho apresentado. Todavia, ainda assim, ao contrário do que ocorreu com outra licitante, a comissão não recomendou a desclassificação da Econsult.

Logo, entendeu a comissão que proposta técnica em apreço poderia ser adequada à contratação, inclusive mediante eventual ajuste a ser realizado na base metodológica ou no plano de trabalho, na forma estabelecida no item 10.5.1. do ato convocatório do certame.

[...]

Diante disso tudo, entendeu a Econsult que esse Ilustre Agente de Contratações a desclassificou pela ausência da proposta de preço detalhada como exige o item 6.10.4 do edital. Assim, as presentes razões recursais possuem por objetivo demonstrar, concesso máxima venia, o equívoco dessa decisão. Isso porque, em atenção aos princípios do formalismo moderado, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Econsult deveria ter sido convocada para apresentar o documento ausente.

## **2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS**

[...]

Ora, apesar da declaração desse Ilustre Agente de Contratações, conforme posteriormente seria constatado pela comissão técnica, o instrumento próprio da proposta de preços da Econsult não havia sido anexado ao sistema. Perceba-se que Econsult ressalta a ausência do “instrumento próprio” de proposta de preços, porque, a bem da verdade, proposta de preços houve, tanto que restou registrada no termo de julgamento o valor correspondente de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

O fato é que o curso desse certame licitatório seria bem diferente se, em vez de declarar o recebimento de ambas as propostas da Econsult, esse Ilustre Agente de Contratações tivesse percebido o equívoco e solicitado sua correção. Com efeito, essa possibilidade, que mais se afigura um verdadeiro poder-dever do agente público, está prevista nos itens 8.3. e 8.4., 9.5.5. e 9.5.6., e 10.5.1. do ato convocatório, além de estar em consonância com os princípios regentes dos certames licitatórios e com o entendimento pacificado dos Tribunais de Contas.

## **3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

Consoante restará claramente comprovado ao final das presentes razões recursais, o só fato de a Econsult ter deixado de anexar no sistema eletrônico a sua proposta de preços completa não é motivo suficiente para ensejar sua desclassificação. Isso porque o próprio instrumento convocatório do certame, em várias passagens, previu a possibilidade do Agente de Contratações, a pedido ou de ofício, conceder uma nova oportunidade para que o licitante apresente os documentos relativos à sua proposta.

[...]

A Econsult foi desclassificada em decorrência da ausência de apresentação do “instrumento próprio” de proposta de preços. Repita-se que não se trata de ausência de proposta de preços, visto que seu preço de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) foi devidamente registrado no sistema eletrônico. Esse mero equívoco seria completamente sanado se o Ilustre Agente de Contratações houvesse convocado a Econsult para apresentar o documento ausente. O Ilustre Agente de Contratações estaria agindo com base no disposto nos itens 8.3. e 8.4., 9.5.5. e 9.5.6., e 10.5.1. do ato convocatório.

[...]

Sobre a proposta técnica, é importante esclarecer que, mesmo considerando a eventual necessidade de promover algum ajuste na base metodológica e no plano de trabalho, isso não teria por finalidade alterar a pontuação obtida. Logo, essas modificações potenciais não teriam nenhuma relevância na ordem de classificação e, por via de consequência, não representariam ofensa ao princípio da isonomia.

[...]

Diante disso, facilmente se percebe que a manutenção da decisão que desclassificou a Econsult representa um grave prejuízo a todos: ao interesse público, à própria Econsult e até mesmo aos agentes responsáveis pela sua prolação e manutenção<sup>6</sup>. Para além disso, especialmente considerando que o presente certame fracassou, a desclassificação da Econsult implicará na necessidade dessa Secretaria promover novo certame licitatório, realizando um indesejado, custoso e moroso retrabalho. De outra sorte, poderá realizar uma contratação direta que, em regra, conduz a preços muito superiores aos licitados, o que representa também um grave e odioso prejuízo ao erário. Logo, não apenas por razões jurídicas, mas também por motivo de ordem econômica,

entende-se que esse Ilustre Agente de Contratações deve reconsiderar sua decisão e convocar a Econsult para apresentar sua proposta de preços e documentos de habilitação.

### **Por fim, requer:**

"Ante o exposto, entende a Econsult ter demonstrado que a decisão de sua desclassificação representa verdadeira ofensa ao princípio do formalismo moderado, além de violar as regras previstas no edital e o entendimento pacífico dos tribunais de contas e judiciais. Por esse motivo, requer-se esse Ilustre Agente de Contratações reconsidere sua decisão de desclassificação da Econsult e a convoque para apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, dando continuidade ao certame. Na hipótese desse Ilustre Agente de Contratações não reconsiderar sua decisão, requer-se que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade superior.

Termos em que, pede deferimento."

## **IV - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO**

A recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Agente de Contratação que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta do certame, sustentando tese de que a decisão do Agente de Contratação contradiz o Parecer Técnico expedido pela Banca de ID. 014849938.

Para fins de análise, vejamos o que prevê os Capítulos 6 e 8 do Edital sobre a fase do envio de propostas:

### **"6. DAS FASES E DO ENVIO DE PROPOSTAS DE PREÇOS E PROPOSTAS TÉCNICAS**

[...]

6.2. Os licitantes encaminharão, por meio do **sistema eletrônico de compras, CONCOMITANTEMENTE, as propostas de preço iniciais e as propostas técnicas** a partir da data da publicação do Edital no **sistema de compras** até a **data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública previsto no Quadro de Informações deste edital**, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento das propostas técnica e de preços.

[...]

6.6. Os licitantes poderão **retirar ou substituir as Propostas de preços e as Propostas técnicas** outrora juntadas no sistema de compras **até a abertura da sessão pública**.

[...]

#### **6.10 DA PROPOSTA TÉCNICA**

A proposta técnica deverá obedecer as diretrizes indicadas neste Edital, Termo de Referência e seus Anexos.

A análise da proposta técnica de natureza qualitativa será realizada por banca designada pelo gestor da pasta demandante, com no mínimo, 3 (três) membros, pertencentes aos quadros da Administração Pública.

O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas no ANEXO ``A`` do Termo de Referência.

##### **6.10.4 DA PROPOSTA DE PREÇO**

6.10.5. A proposta de preço deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e seus anexos e observar os seguintes requisitos:

a) A proposta comercial terá validade mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data da abertura da sessão pública.

c) Conter a razão social, número do CNPJ e da Inscrição Estadual, endereço completo e telefone.

d) Apresentar preço por item, total do item e global para o serviço proposto.

e) Indicar o nome do banco, agência e número da conta bancária onde será depositado o pagamento das obrigações pactuadas.

f) A empresa deverá entregar os serviços conforme a dinâmica de execução prevista nos itens 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6 e 6.1.7 do Termo de Referência e cronograma físico-financeiro estabelecido no Anexo ``B`` do Termo de Referência.

[...]

## **8. DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS DE TÉCNICA E DE PREÇO (FASE DE JULGAMENTO)**

8.1 Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a **banca** de que trata o **item 6.10.2 deste edital**, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da **ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço**, quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto no termo de referência, ao valor proposto, conforme definido no edital.

[...]

8.3. Fica estabelecido o prazo mínimo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada.”

Observo que o licitante, ora recorrente, em sua tese confunde o cadastramento da proposta no sistema COMPRAS.GOV com uma possível dispensa para o envio de sua proposta de preços.

Ora, o edital é bastante claro, no item 6.2 ao dispor que os licitantes encaminharão, por meio do sistema eletrônico de compras, **CONCOMITANTEMENTE, as propostas de preço iniciais e as propostas técnicas a partir da data da publicação do Edital no sistema de compras até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. O licitante, ora recorrente, claramente descumpriu essa regra editalícia.**

Ressalto que a análise das propostas é um ato conjunto do agente de contratação e da Banca que faz a análise técnica, como dispõe o item 8.1 do edital, a seguir:

“8.1 Encerrada a etapa de abertura das propostas, **o agente de contratação** ou a comissão de contratação, quando o substituir, **realizará, em conjunto com a banca** de que trata o **item 6.10.2 deste edital, a verificação da conformidade das propostas do licitante** que obteve a maior pontuação a **partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço**, quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto no termo de referência, ao valor proposto, conforme definido no edital.”

Portanto, **a ausência da proposta de preços do licitante**, ora recorrente, implica na sua desclassificação para o LOTE/ITEM 1 da **Concorrência Eletrônica 002/2024/SEAD**, haja vista a desconformidade da sua proposta com o disposto nos itens 6.2 e 8.1 do edital especialmente.

Refuta-se também a tese do recorrente sobre a possibilidade de se fazer diligência para juntada de proposta de preços. A Lei [14.133/2021](#) (“Nova [Lei](#)

de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: **I** - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; **ou II** - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”. O que não é o caso!

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, **não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta**. Por todo o exposto, a Agente de Contratação corretamente proferiu a desclassificação do arrematante, ora recorrente deste certame, assim **nego provimento ao recurso**.

Outrossim, ressaltamos também que é de inteira responsabilidade do licitante providenciar, em tempo hábil, toda a documentação necessária para participar de uma seleção de licitação pública. Ressalta-se o certame observou todos os prazos legais e princípios que regem o procedimento licitatório, com ampla publicidade e transparência.

Por todo o exposto, considerando que somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de **oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público**, e, considerando que a empresa recorrente não apresentou a proposta na forma prevista do edital, demonstra que a Agente de Contratação corretamente procedeu a sua desclassificação, assim afastando as alegações da recorrente.

## **V - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente ECONSULT CONSULTORIA E PESQUISA ECONOMICA LTDA, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o LOTE/ITEM 1 da **Concorrência Eletrônica 002/2024/SEAD** fracassado.

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**Luyne Delmondes Cardoso**

Agente de Contratação SEAD-PI

## **DESPACHO**

Ratifico e acato os termos da decisão do Agente de Contratação no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente ECONSULT CONSULTORIA E PESQUISA ECONOMICA LTDA, mantendo-se o LOTE/ITEM 1 da

**Concorrência Eletrônica 002/2024/SEAD** fracassado, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 18/10/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 18/10/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015032135** e o código CRC **707E1402**.

**Referência:** Caso resposta, indicar expressamente o Processo nº **00017.000198/2024-28**

**SEI nº 015032135**